



PIAUI



D I Á R I O O F I C I A L

ANO LXXVI - 114º DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 09 de agosto de 2007 - Nº 151

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 5.645, DE 08 DE Agosto DE 2007

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;
- IV – as disposições relativas à política de pessoal;
- V – as disposições sobre as transferências voluntárias;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- VII – as disposições gerais;
- VIII – os anexos:
- a) de metas fiscais;
- b) de riscos fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais, estabelecidas no anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As ações prioritárias da Administração Pública Estadual para o exercício de 2008 serão vinculadas às linhas de ação a seguir discriminadas:

- I – Na dimensão Desenvolvimento Social
 - a) Superação das vulnerabilidades e redução das desigualdades sociais;
 - b) Inclusão social com geração de trabalho e renda;
 - c) Expansão e fortalecimento da cidadania.
- II – Na dimensão Desenvolvimento Econômico:
 - a) Infra-estrutura para o desenvolvimento;
 - b) Crescimento econômico diversificado.
- III – Na dimensão Desenvolvimento Ambiental:
 - a) Conservação e uso sustentável dos recursos naturais;
 - b) Fortalecimento da gestão ambiental
- IV – Na dimensão Desenvolvimento Institucional:
 - a) Democratização da gestão pública;
 - b) Modernização administrativa com transparência e responsabilidade, orientada para o cidadão.

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2008, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e sua execução observará os objetivos, prioridades e metas a serem definidos no Plano Plurianual para o período 2008 – 2011.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual e em suas atualizações;

II – atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

Art. 5º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e grupos de despesas, a seguir especificados:

- a) DESPESAS CORRENTES
 - Pessoal e Encargos Sociais;
 - Juros e Encargos da Dívida;
 - Outras Despesas Correntes.
- b) DESPESAS DE CAPITAL
 - Investimentos;
 - Inversões Financeiras;
 - Amortização da Dívida.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social devem compreender a programação dos Poderes do Estado, Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa no prazo definido pela Lei Complementar Estadual nº 034, de 29 de outubro de 2003, será constituído de:

- I – Mensagem;
 - II – Texto do Projeto de Lei;
 - III – Anexo I – Das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
 - IV – Anexo II – Das Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
 - V – Anexo III – Da Receita e da Despesa do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais;
 - VI – Quadros consolidados que acompanham o Projeto de Lei.
- Parágrafo único. Os quadros consolidados a que se refere o inciso VI, do “caput” deste artigo, se referem às seguintes informações:

- a) legislação da receita;
- b) resumo geral da receita segundo as categorias econômicas, natureza e fontes;
- c) receita corrente líquida;
- d) resumo geral da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- e) evolução da receita e despesa, por categoria econômica;
- f) despesa por fonte de recursos e categoria econômica;
- g) despesa por função, desdobrada nos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- h) despesa por função, desdobrada em projetos e atividades;
- i) despesa por função, sub-função e programa, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;
- j) aplicação de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 224 da Constituição Estadual;
- k) despesa por poder e órgão, desdobrada nos orçamentos fiscal e de seguridade social, por categoria econômica;
- l) despesa por poder, órgão e unidade orçamentária, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;
- m) despesa por órgão e função;
- n) estoque da dívida financeira do Estado;
- o) recursos destinados a investimentos, por órgãos;
- p) quadro do impacto sobre as Receitas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza fiscal;
- q) despesa por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária, segundo categoria de programação, esfera orçamentária, fonte de recursos, grupos de despesas;
- r) programação referente ao atendimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 8º As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público devem ser apresentadas à Secretaria de Planejamento, até o dia 20 de agosto de 2007, para a consolidação do Orçamento do Estado, observando os seguintes limites percentuais da Receita Líquida de Impostos e Transferências - RLIT, definida no Parágrafo único deste artigo:

- Poder Legislativo	
- Assembleia Legislativa	5,96 %
- Tribunal de Contas do Estado	1,36 %
- Poder Judiciário	7,88 %
- Ministério Público	2,71 %

Parágrafo único. A Receita Líquida de Impostos e Transferências - RLIT é composta pelo somatório das Receitas de Impostos Estaduais (ICMS, IPVA e ITCMD) acrescidas das Transferências Constitucionais Recebidas da União (FPE, IRRF, ICMS desoneração e IPI Exportação) e da Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, deduzidas as Transferências Constitucionais aos Municípios e as Contribuições do Estado ao FUNDEB.